



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N° 42.030  
(Processo n° 2005/50085-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n° 038/03, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MINIPRODUTORES RURAIS, APICULTORES E PSICULTORES DE FERNANDES BELO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO JORGE LIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito Apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n° 2005/50085-6

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio n° 038/03, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo ASIPAG e a Associação dos Miniprodutores Rurais, Apicultores e Piscicultores de Fernandes Belo-AMPRAP, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), cujo objeto era a execução do Projeto "Multiplicação dos Frutos". A responsabilidade é atribuída ao Sr.Raimundo Nonato Jorge Lira.

O DCE informa que, após a instauração da tomada de contas, não obstante a notificação realizada por este Tribunal, o responsável não apresentou a devida Prestação de Contas dos recursos recebidos. Assim sendo, opina pela irregularidade das conta e considera o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual na quantia correspondente ao valor do convênio, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sujeito, ainda, a aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232, e 233, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Citado, na forma regimental, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas integralmente acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro o mesmo em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido, acrescido de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) pelo débito ocorrido e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO JORGE LIRA, Presidente, C.P.F. n<sup>o</sup> 071.380.592-72, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 05/12/03, e multas no valores de R\$100,00 (cem reais) pelo débito apurado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 23 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante  
DSB/Mat0100631